

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 2905/2023

DATA ENTRADA: 03 de Agosto de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.626 de 2022

Ementa: *Dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal do Profissional de Educação Física” e do “Dia do Profissional de Educação Física” no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Educação, Cultura e Esportes e à Comissão Saúde e Assistência Social, sobre o projeto que “Dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal do Profissional de Educação Física” e do “Dia do Profissional de Educação Física” no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.” Projeto de lei nº 9.626/2023, de autoria do **VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 5 artigos, com justificativa, e assinado digitalmente pelo seu autor.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “Nas últimas décadas, pelo próprio desenvolvimento científico no campo das ciências médicas e da saúde, a Educação Física passou a ser peça chave na prevenção e no tratamento de diversas doenças e na própria promoção da saúde. O Conselho Nacional de Saúde, através da Resolução nº 218/1997, reconheceu os profissionais de Educação Física como Profissionais de Saúde e, em seguida, houve a regulamentação da profissão através da Lei 9.696/1998, com a atuação do sistema CONFEF/CREFs. Ciente da importância do profissional de Educação Física na promoção da saúde, o Ministério da Saúde incluiu a atividade física no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo tais atividades vistas como um

importante elemento para desenvolver a qualidade de vida na população. Clínicas, academias e centros de reabilitação física passaram a funcionar com a figura do profissional de Educação Física. A Educação Física mudou nos últimos anos e seus campos de atuação aumentaram consideravelmente. Se, há trinta anos, as veias pedagógica e do esporte falavam mais alto, hoje, somada a elas tem-se o amplo campo de trabalho da Educação Física voltada para a saúde. Saúde e qualidade de vida são prioridade para as pessoas e, cada vez mais os indivíduos buscam desenvolver atividades voltadas para o bem estar do corpo e da mente, visando passar pelas diferentes fases da vida de forma saudável. Exercícios são essenciais para manter a saúde física e psicológica, são imprescindíveis para a prevenção de doenças crônicas e na atenção ao envelhecimento saudável. Diante desse fato, a procura por atividades físicas cresce a cada dia. As pessoas de diferentes idades procuram no exercício físico um modo para enfrentar o processo de envelhecimento com maior vitalidade. A ideia é compreender a importância do professor de Educação Física na prática de exercícios e o envelhecimento saudável através de exercícios físicos orientados por um profissional da área. A atividade física é uma forte aliada na promoção da saúde, a prática de exercícios físicos sem acompanhamento de um profissional especializado pode levar a erros irreversíveis e prejudiciais à saúde. Compreender o papel desse profissional na orientação, monitoramento e prescrição de atividades físicas atendo às particularidades de cada um, é relevante, em especial a quem está na terceira idade, pois, é apropriado ter um profissional capacitado na área, com formação em nível superior para orientar adequadamente os praticantes, motivando-os e incentivando-os. O professor de educação Física exerce um papel importante, sendo responsável pelo acompanhamento, orientação e pelo conhecimento científico e técnico que possui para realizar esse trabalho com eficiência. O presente projeto de lei não onerará a Municipalidade, uma vez que poderá contar com o apoio do CREF. Diante do exposto, requer-se o apoio dos nobres Vereadores na aprovação do presente projeto de lei.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.



Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não restando dúvidas de que o objeto – Instituição da “Semana Municipal do Profissional de Educação Física” e do “Dia do Profissional de Educação Física” no Município de Caruaru-PE e dá outras providências. – não repercute na seara da União, dos Estados e do município, sendo este de competência dos municípios.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:



Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Vereador Professor Jorge Quintino com objetivo de dispor sobre a instituição da “Semana Municipal do Profissional de Educação Física” e do “Dia do Profissional de Educação Física” no Município de Caruaru-PE e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

Art. 1º. Ficam instituídos, no Município de Caruaru, a “Semana Municipal do Profissional de Educação Física”, a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro de cada ano e o “Dia do Profissional de Educação Física”, a ser comemorado no dia 1º de setembro de cada ano.

Por início, destaca-se que a louvável propositura do Parlamentar encontra-se atinente à Constituição quando esta dispõe que é de **competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local**. No entanto, em que pese frustrar as expectativas do Edil, há de se trazer à baila que **já há no Município de Caruaru Lei, no qual trata de modo análogo do mesmo assunto** e benesses proposto pelo ora Autor Vereador Professor Jorge Quintino. Logo tal propositura viola o Art. 7º, inciso IV da Lei Complementar 95/98, que versa sobre a elaboração das leis, onde avulta-se:

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Por segundo, põe-se holofotes a Lei 6.861 de 10 de Maio de 2022, em que Institui no Município de Caruaru a Semana Municipal de Educação Física, ressalta-se que mesmo não havendo na Lei em vigor a previsão de entrega de medalhas, como proposto no PL 9.626/2023, o dispositivo legal versa do mesmo mérito ora proposto. Avulta-se:

Art. 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru- PE a “**Semana Municipal de Educação Física**”, que será realizada anualmente, na semana do dia 1º de setembro, de modo a coincidir com o **Dia do Profissional de Educação Física, previsto na Lei Federal nº 11.342, de 18 de agosto de 2006.**

Art. 2º - Constituem objetivos da Semana Municipal de Educação Física:

I– expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, por meio do planejamento, programação e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;

II– conscientizar sobre a importância da prática de atividades físicas regularmente de forma sistematizada e orientada;

III– contribuir para valorização do profissional de educação física.

Art. 3º - Na Semana Municipal de Educação Física serão promovidas atividades esportivas junto aos estabelecimentos de ensino, incentivando os alunos a praticarem esportes e a desenvolverem relação interpessoal de respeito mútuo, mostrando-lhes a importância do esporte, visando à promoção de saúde, integração social e capacitando a criança e o adolescente.

Art. 4º - A Semana Municipal de Educação Física será organizada pelos órgãos, entidades e profissionais atuantes na prática desportiva, podendo realizar parcerias com associações civis, sindicatos, conselhos, entre outros.

Art. 5º - Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela ilegalidade do Projeto de Lei 9.626 de 2023, visto que já há no arcabouço jurídico municipal lei em vigor análoga a proposta pelo excelentíssimo edil, por fim a propositura vai de encontro com o Art. 7º, inciso IV da Lei Complementar 95, de 26 de Fevereiro de 1998.



6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa, opina - de modo não vinculante - pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 9.626 de 2023, por haver no município de Caruaru dispositivo legal análogo ao proposto.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 09 de Agosto de 2023.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL